



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

RELATÓRIO

A empresa **VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP** apresentou intenções recursais na Sessão Pública em face do Pregão Presencial nº. 009/2022, Processo Administrativo nº. 19505/2021, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR”**.

Considerando que o recurso foi apresentado na própria Sessão Pública realizada em 10/02/2022 02/02/2022, constatou-se sua tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese a recorrente se insurge basicamente acerca da exigência de atestado de transporte escolar, haja vista não ter apresentado razões no prazo previsto no edital.

Os autos foram remetidos ao setor técnico que apresentou a seguinte manifestação:

“(…)A empresa VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP apresentou uma série de atestados de capacidade técnica, que foram juntados sob fls. n[º] 703 a 714, ocorre que após análise realizada na própria sessão foi constatado que esses atestados não atendiam as exigências do item 7.1.2.1 do instrumento convocatório. O não atendimento decorre do fato de que nenhum dos atestados apresentados é compatível com o objeto da presente contratação, que é PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR(…)”. sic

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, cujo parecer jurídico segue abaixo:

- “1. Considerando se tratar de questionamento formulado pela Secretaria consultante acerca do(s) recurso(s) administrativo(s) no Pregão Presencial nº. 009/2022, vimos informar o que segue. Cumpre salientar que o parecer se trata de análise estritamente técnico-jurídica e de natureza meramente opinativa, sem adentrar na lisura da totalidade do procedimento ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.*
- a. Às fls. 234 consta o ato de interposição de recurso da empresa VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP, sem posterior juntada de razões ou contrarrazões.*
- b. Às fls. 863-864 constam as manifestações do pregoeiro e do setor.*
- 2. Conclusão. Considerando não haver dúvidas jurídicas e entendendo o setor que a documentação apresentada não atende às exigências do edital – e sendo vedada a juntada posterior de documentos –, recomendamos o INDEFERIMENTO do recurso.*
- 3. Registre-se, novamente, que o presente parecer – de caráter opinativo e orientativo, podendo o Administrador adotar postura em sentido diverso –, toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº. 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou extrajurídica.*
- 4. É o parecer, S.M.J., à apreciação da autoridade superior.”*

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação da equipe técnica, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP**, porque tempestivo, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a documentação apresentada não atende às exigências do edital, sendo vedada a juntada posterior de documentos.

Praia Grande, 25 de fevereiro de 2022.

PROF^a MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo
SEDUC- Secretaria de Educação

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 19505/2021

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR"

DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VIA 80 TRANSPORTES EIRELI EPP** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 009/2022, cujo objeto é o "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**", Processo Administrativo nº. 19505/2021, julgo **IMPROCEDENTE** vez que a documentação apresentada não atende às exigências do edital, sendo vedada a juntada posterior de documentos.

Praia Grande, 25 de fevereiro de 2022.

PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO